

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.229 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : SOLIDARIEDADE  
**ADV.(A/S)** : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEIS COMPLEMENTARES NS. 93/2001 E 191/2014 DE MATO GROSSO DO SUL. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. CONVÊNIO CONFAZ N. 190, DE 15.12.2017. ARTS. 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 93/2001 JULGADOS INCONSTITUCIONAIS NA ADI N. 3794. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELA CONVALIDAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA.*

**Relatório**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, em 26.1.2015, pelo partido político Solidariedade objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas editadas por Mato Grosso do Sul nos

**ADI 5229 / MS**

arts. 7º, 8º (redação original), 14 (redação original) e 27 da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 93/2001; inc. II do art. 8º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 93/2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 103/2003; als. *a* e *b* do inc. I e parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 93/2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014; e o art. 2º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014 pelos quais se “estabelece[u] isenção total e parcial de ICMS nas situações ali especificadas, em afronta ao art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/1988, dispositivo concretizador do princípio pétreo do federalismo na regulação constitucional do ICMS” (fl. 2, e-doc. 1).

Eis o teor das normas impugnadas:

*“Lei Complementar sul-mato-grossense n. 93/2001*

*Art. 7º Tratando-se de industrialização de produtos, o benefício ou incentivo terá como base de cálculo o saldo devedor do ICMS, apurado em determinado período, hipótese em que o valor pecuniário do benefício ou incentivo deve ser deduzido do saldo devedor que tenha resultado como efetiva e regularmente devido.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput:*

*I - é considerado saldo devedor do ICMS o valor resultante da escrituração regular dos débitos e créditos de natureza fiscal, na forma da lei e do regulamento, relativamente às operações com os produtos exclusivamente industrializados pela empresa, na etapa ou no processo industrial que tenha sido objeto de aprovação pelo Estado, observada a regra explicitadora do inciso seguinte;*

*II - não devem ser incluídos, ou considerados, para o cálculo do benefício ou incentivo, os valores correspondentes às operações antecedentes daquelas ou subsequentes àquelas realizadas pela empresa com os produtos resultantes da industrialização beneficiada ou incentivada, ficando conseqüentemente excluídos da apuração do imposto os valores então devidos:*

*a) sob o regime de substituição tributária, em que a empresa figure como substituta, relativamente às operações ou prestações*

**ADI 5229 / MS**

*anteriores e subsequentes;*

*b) a título de responsabilidade atribuída à empresa, por decorrência de obrigação tributária contraída por outra pessoa que não tenha adimplido tal obrigação tempestivamente;*

*c) por decorrência de ação fiscal, em face de ilícitos tributários que os agentes da empresa tenham diretamente praticado por ação ou omissão;*

*d) pela importação de bens ou mercadorias com o diferimento do imposto para etapa posterior àquela do desembaraço aduaneiro, ainda que tais coisas sejam utilizadas como insumos em processo de industrialização;*

*e) a qualquer outro título, nos casos em que a Administração Tributária constate a simulação ou a prática efetiva de atos ou negócios jurídicos com a finalidade de aumentar indevidamente o valor pecuniário de benefício ou incentivo fiscal.*

*§ 2º Deduzido do valor pecuniário do benefício ou incentivo regularmente apurado, o valor do efetivo saldo devedor remanescente do ICMS deve ser recolhido ao Tesouro Estadual, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação específica.*

*§ 3º Do mesmo modo referido no parágrafo anterior, devem ser recolhidos os valores pecuniários apurados e então devidos:*

*I - ao Fundo de Apoio à Industrialização-FAI/MS (arts. 25 e 26);*

*II - ao Tesouro Estadual, nos casos referidos no § 1º, II, a a e.*

*§ 4º As restrições dispostas no § 1º, II, a (substituição tributária), podem deixar de ser aplicadas, mediante autorização governamental solicitada pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, às operações com os produtos indicados em lista regulatória específica, hipóteses em que o valor do ICMS incidente sobre as operações anteriores, com as matérias-primas in natura empregadas nos respectivos processos industriais, pode ser considerado ou desconsiderado, parcial ou totalmente, no cálculo do valor do benefício ou incentivo da empresa.*

*§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, deve ser observada, no que couber, a alternativa de utilização de crédito fixo ou presumido disposta nas regras do art. 31.*

**ADI 5229 / MS**

*Art. 8º O benefício ou incentivo previsto no artigo anterior deve ter seus percentual e prazo propostos pelo CDI/MS, devendo observar:*

*I - o percentual de até 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS então devido e apurado na forma disposta naquele artigo;*

*II - o prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado. (Redação Original)*

*II - o prazo de até quinze anos, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 103/2003)*

*Art. 14. Aos empreendimentos produtivos de relevantes interesses econômico, social ou fiscal do Estado pode ser:*

*I - dispensada a cobrança do ICMS incidente sobre:*

*a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa, desde que utilizáveis, exclusivamente, em processo produtivo; (Redação Original)*

*b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens com a destinação e o uso referidos no inciso anterior, na modalidade de diferencial de alíquotas; (Redação Original)*

*a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa, inclusive de transporte, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade; (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014)*

*b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens do ativo fixo com a destinação e o uso referidos na alínea a, na modalidade de diferencial de alíquotas; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014)*

*II - aplicada a alíquota interna do ICMS reduzida até o equivalente à alíquota interestadual, nas operações ou prestações com determinadas mercadorias ou serviços;*

*III - reduzida a base de cálculo do ICMS:*

**ADI 5229 / MS**

a) em percentual estabelecido em regulamento, inclusive quanto a valores estabelecidos em Pauta de Referência Fiscal, nas operações internas com produtos agropecuários sul-mato-grossenses destinados à industrialização neste território;

b) nas operações em que, por decorrência da conjuntura do mercado ou por tratamento fiscal amplamente favorecido dispensado por outras Unidades da Federação às suas empresas, seja necessário dar competitividade às empresas locais (art. 2º, VII), ou manter estas economicamente saudáveis, principalmente quanto à manutenção dos empregos;

c) nas operações aquisitivas de equipamentos, instalações, máquinas e veículos por órgãos públicos estaduais, destinados à saúde e segurança públicas e às atividades agropecuárias, educacionais, fazendárias e de construção ou manutenção de rodovias, de forma a neutralizar a carga tributária decorrente da cobrança do imposto sobre o valor adicionado da operação, inclusive e em sendo o caso, quanto ao valor adicionado resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

*IV - fiscalmente incentivada:*

a) a produção local ou o incremento desta, quanto a determinadas matérias-primas inexistentes ou existentes em quantidades sem significação econômica no território do Estado;

b) a utilização de matérias-primas de outros Estados que propiciem aqui a obtenção de valor agregado, principalmente daquelas necessárias ao exercício das atividades produtivas das cooperativas ou de empresas que utilizem processos de produção integrados;

c) a bovinocultura otimizada, que para tal fim empregue técnicas ensejadoras de ganhos de peso dos animais em tempo substancialmente inferior àquele atualmente dispendido, de modo a propiciar o abate de animais precoces.

*Parágrafo único.* Os benefícios ou incentivos previstos neste artigo podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental. (Redação Original)

*Parágrafo único.* Os benefícios ou os incentivos previstos neste

**ADI 5229 / MS**

*artigo: (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014)*

*I - podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental; (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014)*

*II - nos termos do inciso I do caput, dependem de o empreendedor informar, em relação aos bens, inclusive de transporte, do ativo fixo que forem destinados à modernização ou à agilização da gestão e à organização dos seus negócios industriais ou agropecuários, os reflexos qualitativos ou quantitativos no respectivo processo de produção ou de ganho de competitividade, para a apreciação da SEFAZ, levando em conta os aspectos socioeconômicos do empreendimento. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014).*

*Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014*

*Art. 2º Ficam convalidadas as autorizações de dispensa da cobrança de ICMS incidente sobre a importação de bens do exterior do País, inclusive de transporte, destinados a uso na modernização e na agilização da gestão organizacional dos negócios dos estabelecimentos industriais ou agropecuários, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade, concedidas até a data de início de vigência desta Lei Complementar”.*

**2.** O autor argumenta que, ao se estabelecerem isenção total e parcial de ICMS nas situações nelas especificadas, nas normas impugnadas se contrariariam a al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 e o inc. IV do art. 167 da Constituição da República.

Alega ter-se concedido pelas normas impugnadas os seguintes benefícios fiscais: “a) *Dispensa da cobrança do ICMS, incidente sobre a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa e sobre as aquisições, em outras Unidades da Federação, de*

**ADI 5229 / MS**

*bens com a destinação e o uso referidos, na modalidade de diferencial de alíquotas (art. 14, I); b) Redução da alíquota interna de ICMS para o equivalente à alíquota interestadual, nas operações ou prestações com determinadas mercadorias ou serviços (art. 14, II); c) Redução da base de cálculo do ICMS nas situações elencadas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 14; d) Concessão de benefícios fiscais, sem qualquer discriminação incluindo, pois, isenção, redução da base de cálculo, devolução, crédito presumido e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais tendo como base de cálculo o saldo devedor de ICMS na acepção do § 1º do art. 7º da LC nº 93/2001, limitado ao percentual de 67% do saldo (art. 7º, caput, § 1º, art. 8º, I e art. 14, IV, da LC nº 93/2001)”.*

Afirma que no art. 2º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014 se “conferi [ram] efeitos retroativos ao seu art. 1º - o qual conferiu nova redação ao art. 14, I, a e b e parágrafo único da anterior LC nº 93/2001, no sentido de convalidar, no âmbito do MS-EMPREENDEDOR, a dispensa eventualmente realizadas anteriormente da cobrança do ICMS incidente sobre a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa”.

Pondera que, “tendo em vista que a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir, que dispõe sobre o ICMS em nível nacional) não fixou as regras para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, vigem ainda as regras previstas na Lei Complementar n. 24/75”, pela qual há “necessidade de celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal, com a participação do Ministério da Fazenda para a concessão de incentivos de natureza diversificada (isenção, anistia, redução de base de cálculo, crédito presumido de imposto, dilação de prazo para pagamento, etc.)”.

Assevera que pelas “normas legais ora objurgadas [se] alteraram as condições tributárias que, de princípio, colocam concorrentes institucionalmente em igualdade de situação; afinal, os produtos importados beneficiados entrarão no

**ADI 5229 / MS**

*país com uma carga tributária muito inferior àquela praticada com relação aos produtos nacionais. No entanto, não se tem qualquer notícia quanto à deliberação anteriores dos Estados e do Distrito Federal autorizativa da isenção, da alíquota reduzida e da redução da base de cálculo de ICMS em questão deferidos pelo MATO GROSSO DO SUL por meio das normas ora objurgadas”.*

*Argumenta que “o art. 7º, o art. 8º e o art. 14, IV, não fazem qualquer discriminação dos possíveis benefícios fiscais sobre o saldo devedor de ICMS, podendo abranger, pois, isenção, redução da base de cálculo, devolução, crédito presumido e quaisquer outros incentivos previstos no art. 155, § 2º, XII, g da CF/1988 e enumerados no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24/75”.*

*Afirma que, “ao assim proceder, o Estado do MATO GROSSO DO SUL altera as condições tributárias que, de princípio, colocam concorrentes institucionalmente em igualdade de situação; afinal, os produtos importados beneficiados entrarão com uma carga tributária muito inferior àquela praticada com relação aos produtos nacionais”.*

*Assinala que a contrariedade ao inc. IV do art. 167 da Constituição da República decorre da circunstância de “os arts. 7º, § 3º, I e 27 da LC nº 93/2001 imp[orem] que os agraciados com benefício ou incentivo vinculado ao ICMS do MS-EMPREENDEDOR necessariamente devem recolher ao Fundo de Apoio à Industrialização FAI/MS o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto. Ora, ao assim fazê-lo, tem-se que as normas acima vinculam, de forma transversa, uma receita do ICMS a um fundo (Fundo de Apoio à Industrialização FAI/MS). A vinculação é transversa porque, primeiro, a receita do ICMS é convertida em benefício e, em seguida, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto deve ser direcionado ao Fundo de Apoio à Industrialização FAI/MS”.*

*Pede a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º (norma originária), do inc. II do art. 8º da Lei Complementar sul-mato-grossense*

**ADI 5229 / MS**

n. 93/2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 103/2003, das als. *a* e *b* do inc. I e parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 93/2001, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014, e do art. 2º da Lei Complementar sul-mato-grossense n. 191/2014.

Em 12.2.2015, proferi despacho determinando a manifestação das autoridades interessadas, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República. Determinei o apensamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.554/MS, que, posteriormente, teve negado seguimento por ausência de legitimidade ativa *ad causam* da autora, tendo sobrevivido o trânsito em julgado daquela decisão em 18.11.2015.

Prestadas as informações requisitadas, proferi novo despacho em 12.8.2019 para que, intimados o requerente e os interessados, fosse informado *“se os incentivos fiscais concedidos com base na legislação estadual questionada estariam, ou não, submetidos aos efeitos da Lei Complementar n. 160/2017 e ao Convênio Confaz n. 190/2017, manifestando-se, ainda, sobre a eventual perda de objeto da presente ação direta”* (e-doc. 27).

Instado a se manifestar, o autor da presente ação requereu que a *“Assembleia Legislativa e até mesmo a D. Procuradoria Estadual do Mato Grosso do Sul sejam intimadas para trazer aos autos a prova de que atendeu os requisitos de convalidação da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS n. 190/2017 quanto ao programa MS-EMPREENDEDOR; (ii) Caso respondido afirmativamente o questionamento acima, a extinção do feito sem julgamento meritório, por perda de objeto; (iii) Caso respondido negativamente ou em caso de omissão dos D. Órgãos Estaduais citados, o prosseguimento da ADI até seu julgamento meritório, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados”* (fl. 3, e-doc. 28).

Mato Grosso do Sul requereu a extinção do processo sem resolução

**ADI 5229 / MS**

do mérito informando que “foram preenchidos todos os requisitos de enquadramento: (i) dos arts. 7º, 8º (redação original), 14 (redação original) e 27 da Lei Complementar nº 93, editada em 05/11/2001 e publicada no DO nº 5.627 de 06/11/2001; (ii) do art. 8º, II, da referida LC nº 93/2001, na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 103, editada em 19/09/2003 e publicada no DO nº 6.086 de 22/09/2003; (iii) do art. 14, I, ‘a’ e ‘b’ e parágrafo único da referida LC nº 93/2001, na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 191, editada em 07/04/2014 e publicada no DO nº 6.086 de 08/04/2014; e (iv) e do art. 2º da Lei Complementar nº 191/2014, nas regras de convalidação da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio de ICMS/CONFAZ nº 190/2017, que, por sua vez, afastam justamente todo e qualquer argumento jurídico para a procedência da ADI 5.229 (ofensa ao alínea ‘g’, do inciso XII, do § 2º, do art. 155, da CF e, conseqüentemente, à regra de unanimidade do CONFAZ), o que, desta forma, desencadeia a própria perda do objeto da ADI” (fl. 6, e-doc. 34).

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul asseverou que “a) com relação ao art. 14 da Lei Complementar n. 93/2001 e ao art. 2º da Lei Complementar n. 191/2014, como foram preenchidos os requisitos de enquadramento nas regras de convalidação da Lei Complementar Federal n. 160/2017 e do Convênio ICMS/CONFAZ n. 190/2017, a presente ação perdeu seu objeto; b) com relação aos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Estadual n. 93/2001, tem-se que foram declarados inconstitucionais pela ADI n. 3794 (decisão transitada em julgado em 27/9/2018), portanto, atingidos pelos efeitos da coisa julgada material” (fl. 2, e-doc. 38).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo prejuízo da presente ação direta, em parecer cuja ementa se transcreve:

*“Tributário. Legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que concede benefícios e incentivos fiscais de ICMS, independentemente de previsão em convênio estabelecido no âmbito do CONFAZ. Alegação de inconstitucionalidade por descumprimento do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Constituição, que veda a concessão*

**ADI 5229 / MS**

*unilateral de benefícios fiscais de ICMS. Prejuízo parcial da ação, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão na ADI nº 3794 e pela posterior convalidação de benefícios. Superveniência da Lei Complementar federal nº 160/2017, que autoriza a remissão de créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais instituídos em desacordo com o referido dispositivo constitucional, bem como a reinstituição destes, desde que cumpridos determinados condicionamentos, os quais, até o momento, foram atendidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Manifestação pelo prejuízo parcial da ação direta, reportando-se, quanto ao mais, aos termos da manifestação já apresentada nos presentes autos por esta Advocacia-Geral da União, em que se concluiu pela procedência do pedido” (e-doc. 50).*

A Procuradoria-Geral da República não apresentou manifestação (e-doc. 52).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Quanto às normas impugnadas previstas nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 93/2001, de Mato Grosso do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.794, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal assentou serem inconstitucionais por permitirem a concessão de benefício fiscal vinculados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Confira-se:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da Lei*

**ADI 5229 / MS**

*Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (DJe 1º.8.2011, Tribunal Pleno).*

Aquela decisão transitou em julgado em 27.9.2018.

Na espécie, **quanto aos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 93/2001 de Mato Grosso do Sul, considerada a ocorrência de coisa julgada material, a presente ação direta está prejudicada.**

3. Quanto às demais normas impugnadas, houve perda superveniente do objeto da presente ação.

4. Na Lei Complementar n. 160, de 7.8.2017, se autorizou a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal cujo objeto fosse *“a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual”*, desde que a legislação estadual tivesse sido publicada até a data de início de produção de efeitos dessa Lei Complementar.

Nos termos autorizados pela Lei Complementar n. 160/2017, aquele convênio poderia deliberar também sobre *“a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais (...) que ainda se encontrem em vigor”*.

A autorização legislativa prevista na Lei Complementar n. 160/2017 conduziu à celebração do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária n. 190/2017 e o Despacho SE/Confaz n. 96/2018, este definindo o formato de entrega de informações e documentação comprobatória referente à remissão de créditos tributários e sobre as correspondentes reinstituições de benefícios fiscais.

**ADI 5229 / MS**

5. Os benefícios fiscais instituídos por atos normativos impugnados na presente ação direta foram incluídos no Convênio Confaz n. 190/2017, celebrado com fundamento na Lei Complementar n. 160/2017, para fins de convalidação, conforme demonstrado por Mato Grosso do Sul (e-docs. 35-36).

Conquanto os benefícios fiscais discutidos na presente ação direta tenham passado a ter outro fundamento de validade, houve alteração substancial do quadro normativo cuja constitucionalidade é discutida na presente ação.

6. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato por perda superveniente do objeto, nas quais ocorra revogação do ato impugnado ou sua alteração substancial. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto. 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada” (ADPF n. 425, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 29.10.2018).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA*

**ADI 5229 / MS**

*prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (ADI n. 709/PR, Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJe 24.6.1994).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida” (ADI n. 3.831/DF, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007).*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-*

**ADI 5229 / MS**

*rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes” (ADI n. 1.445-QO/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 29.4.2005).*

Em situações análogas à dos autos, este Supremo Tribunal reconheceu, por decisão monocrática, a prejudicialidade das ações diretas de inconstitucionalidade. Confirmam-se, por exemplo: ADI n. 4.836, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.10.2019; ADI n. 5.226, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.4.2019; ADI n. 4.534, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 25.4.2019; ADI n. 5.151, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2019.

7. A pendência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.902, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual discutida a validade constitucional da Lei Complementar n. 160/2017, não impõe o sobrestamento da presente ação direta, considerado o princípio da presunção de constitucionalidade do ato normativo no direito positivo brasileiro.

8. Com fundamento na jurisprudência deste Supremo Tribunal e no exaurimento da eficácia das normas impugnadas, é de se concluir pelo prejuízo da presente ação por perda superveniente do objeto.

9. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 93/2001 de Mato Grosso do Sul, considerada a ocorrência de coisa julgada material na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.794. Quanto às demais normas impugnadas, reconheço a perda superveniente do objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e inc. VI do art. 485 do Código de Processo

**ADI 5229 / MS**

Civil.

**Publique-se.**

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora